

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará. CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

119

No caso da Constituição brasileira, o constituinte originário estabeleceu como fundamentos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo toda a produção legislativa nacional atender a tais fundamentos.

Assim, tendo em vista que as leis 11.482/2007 e a lei 11.945/2009, no que tange a alteração do valor da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74, representam uma afronta direta à Carta Política brasileira.

A Constituição Federal dita:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Lei Complementar 95/1998 traz em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

As leis 11.482/2007 e 11.945/2009 foram editadas, a princípio, para alterar a legislação tributária nacional, no entanto, sabe-se lá por qual razão, contrariando lei nacional e o texto da Constituição Federal, alterou o texto da lei que dispunha sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, transformando-se em verdadeira "salada legislativa", por assim dizer.

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Como dita a Constituição Federal, a elaboração de leis deve respeitar o processo legislativo, regulamentado pela Lei Complementar 95/1998.

No que concerne à lei número 11.482/2007 e à lei 11.945/2009, as mesmas não respeitaram o devido processo legislativo, pois não atenderam às especificações da lei complementar 95/1998, eis que, conforme o art. 7º desta lei, cada lei deverá tratar de um único objeto, não podendo trazer disposições diversas da do objeto para qual foi editada.

Ainda que indiretamente, por não atenderem às disposições da lei complementar 95/1998, a lei 11.482/2007 e a lei 11.945/2009 são inconstitucionais, pois não apresentam pertinência ou conexão com a matéria que estaria sendo justificativa para a edição das leis, sendo incapazes de promoverem o adequado debate legislativo sobre a matéria, sendo inadmissível a ocorrência de tais caronas legislativas em nosso Estado brasileiro, frutos de lobbies políticos e de compra e venda de leis.

Mais uma vez, mostra-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário para a contensão de abuso de outro poder constituinte do Estado, fazendo valer o sistema de freios e contrapesos para evitar atrocidades e que seja rasgado o texto constitucional.

Se há uma Constituição, carta maior sobre a qual se fundamenta o Estado, deve a mesma ser respeitada, sendo por todos observada, cabendo ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade quando instado, como no caso dos autos, para declarar nulo qualquer ato que ofenda a Magna Carta.

Assim não sendo, melhor que rasguemos o texto maior e regressamos ao estado natural do homem, estado anterior à constituição da sociedade civil,

120



Escritório Fortaleza
Av. 13 de Maio, nº 1118, Sala 1904, Office Treze de Maio
Baixo Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

onde inexista um governo capaz de estabelecer a ordem e todos nós vivamos seguindo as leis da própria natureza.

Não é demais salientar que o acidente do qual foi vítima o suplicante aconteceu em data anterior à edição da Medida Provisória 451/2008, não podendo esta ser aplicada ao caso em análise, em homenagem ao princípio tempus regit actum.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 13 DE SETEMBRO DE 2008. APLICAÇÃO DA MP Nº 451/2008. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. MULTA DO ART. 475-J, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. NÃO CONFIGURA CARÊNCIA DE AÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, A FALTA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM O FITO DE RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT, POIS TAL PROCEDIMENTO É PRESCINDÍVEL, NÃO TENDO O CONDÃO DE OBSTAR A PRETENSÃO DA INDENIZAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 2. A ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS DEVE SER



Escritório Fortaleza
Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

Escritório Iguatu
R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadogados@hotmail.com

FEITA SOB O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.482/07, UMA VEZ QUE O ACIDENTE OCORREU NO DIA 13/09/2008, EM OBSÉQUIO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 2.1. ASSIM, AINDA QUE TENHA SOFRIDO A PARTE AUTORA DEBILIDADE FÍSICA PARCIAL, DECORRENTE DE LESÃO FÍSICA DEFINITIVA, PERMANENTE, DEVIDO É O PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM SEU VALOR INTEGRAL. 2.2. O ARTIGO 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007, NÃO ESTABELECE QUALQUER DIFERENCIAÇÃO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, NEM SE REFERE AO GRAU DA INVALIDEZ. 3. AS DISPOSIÇÕES DA MP Nº 451/2008 NÃO TÊM APLICAÇÃO NA ESPÉCIE, HAJA VISTA QUE O EVENTO DANOSO DATA DE 13/09/2008, NÃO PODENDO, DESTA MANEIRA, A NOVEL LEGISLAÇÃO RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. 4. AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) SÃO NORMAS INFRALEGAIS, QUE NÃO SE SOBREPOEM À DETERMINAÇÃO DA LEI 6194/74, A QUAL NÃO ESTABELECE DIFERENTES GRAUS DE INVALIDEZ. 5. A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BASTANDO APENAS SUA INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO.

122

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza - Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu - Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

6. APELO DA RÉ IMPROVIDO E APELO DO AUTOR
PROVIDO.(TJ-DF - APL: 725475420098070001 DF
0072547-54.2009.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT,
Data de Julgamento: 07/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de
Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 184)

Ainda, sendo outro o entendimento desta douta
Câmara Cível, em consonância com a súmula nº 474 do
STJ e com as previsões da MP 451, que alterou o texto
da lei 6.194/74, entendendo seja possível a
quantificação do valor da indenização por invalidez do
seguro obrigatório DPVAT segundo o grau de invalidez
apresentado pelo beneficiário, requer dignem-se estes
doutos desembargadores julgadores seja determinado
o retorno dos autos deste processo ao juízo de origem
para regular instrução processual, sendo determinada
a realização de perícia médica sobre a pessoa do
recorrente para que possa ser graduada a invalidez
pelo mesmo apresentada, em respeito ao art. 5º, LV, da
Constituição e o princípio da ampla defesa.

Por tudo o que foi exposto, roga o recorrente dignem-se esta Câmara
Cível seja provido o presente recurso, para que, com a reforma da decisão
recorrida, seja julgada inteiramente procedente esta ação, com a condenação
das recorridas ao pagamento da indenização indicada à exordial, com os

**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Trade de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60641-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

devidos acréscimos legais e, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, sendo outro vosso entendimento, seja determinado o retorno dos autos do processo ao juízo de piso, com a realização de perícia médica sob o recorrente, a fim de que seja apurado o grau de invalidez pelo mesmo apresentado.

Requer, ainda, que todas as intimações e demais expedientes concernentes ao presente sejam destinadas unicamente em nome da Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB-CE 16.326), sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de dezembro de 2013.


EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA

OAB-CE 25.815

324

Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº 813-83.2007.8.06.0181

DOUTA TURMA JULGADORA,

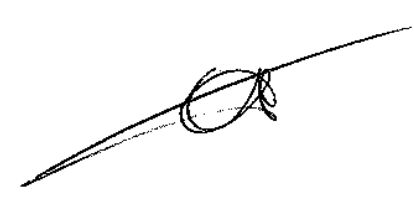
GERALDO SOARES GARCIA, devidamente qualificado nos autos do feito em epígrafe, vem, com muito decoro, por conduta de seus advogados à presença de Vossa Excelência, apresentar **APELAÇÃO CÍVEL** ante a sentença declinada nestes autos, o que faz através das razões que consubstancia em memorial anexo.

Requer que todas as intimações e demais expedientes concernentes ao presente sejam destinados unicamente em nome da Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA (OAB-CE 16.326), sob pena de nulidade.

Por ser pobre nos termos da lei 1.060/50, como já declarado, roga o apelante dignar-se Vossa Excelência conceder-lhe os beneplácitos da Justiça Gratuita, assegurando, assim, inteira justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.



**Escritório Fortaleza**

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Fortaleza/CE, 16 de dezembro de 2013.



EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

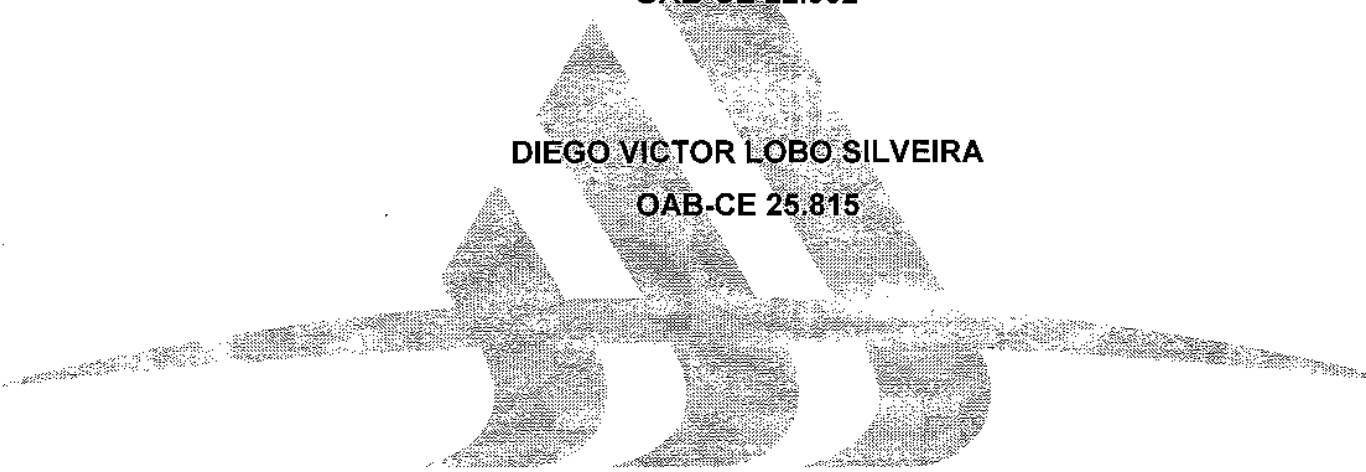
OAB-CE 16.326

LÍGIA SAMARA ALBUQUERQUE PINTO

OAB-CE 22.902

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA

OAB-CE 25.815



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)
RELATOR DA _____ CÂMARA CÍVEL DO EGREGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Processo nº 813-83.2007.8.06.0181

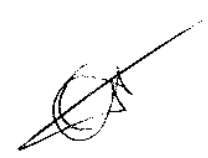
DOUTA TURMA JULGADORA.

GERALDO SOARES GARCIA, inconformado com a sentença declinada pelo juízo de piso, nos autos da ação que move contra CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT S.A. e OUTRA, interpôs o presente recurso, passando a expor abaixo as razões pelas quais há de ser reformada a decisão singular.

DOS FATOS

O apelante por ocasião de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre ficou acometido por grandes privações e incontáveis limitações, fato que o impossibilita a continuar exercer suas atividade profissional e até mesmo as simples tarefas do cotidiano, por se ver sem saúde física suficiente para executar tais funções.

Contudo, como costumam proceder, as apeladas furtaram-se de suas obrigações legais, tendo em vista que não efetuaram o pagamento da devida indenização por invalidez ao apelante, não lhe repassando a importância a



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

6
128

título de indenização por invalidez decorrente de acidente de trânsito legalmente prevista, não deixando a este outra alternativa senão ajuizar a presente ação.

Para total surpresa deste recorrente, o juiz singular decidiu por bem julgar improcedente a ação, alegando que o apelante não faria jus à complementação do valor da indenização.

Ocorre, doutos e cultos Desembargadores, como o apelante demonstrará abaixo, é medida que se impõe o provimento deste recurso, para que seja julgada inteiramente procedente esta ação.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA ATACADA

O juízo de primeiro grau decidiu por bem julgar improcedente esta ação afirmando que não seria devida ao autor da presente a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT pleiteada à Inicial, pois a partir da entrada em vigor da MPV 451, em dezembro de 2008 (dois mil e oito), a indenização do mencionado seguro teria passado a ser devida de maneira proporcional ao grau de invalidez apresentado pelo beneficiário.

Como adiante passará a melhor expor o recorrente, o mencionado ato normativo que alterou o texto original da lei 6.194/74 e viabilizou o pagamento proporcional da indenização é totalmente inconstitucional, sendo medida que se impõe o provimento deste recurso para que seja julgada inteiramente procedente esta ação, com a condenação das recorridas nos exatos termos requeridos à exordial.

O art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a edição de Medidas Provisórias pelo Presidente da República está



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

condicionada à presença dos requisitos de relevância e urgência do fato motivador da edição da norma.

O controle de constitucionalidade repressivo pode ser exercido pelo Judiciário de duas formas: através do controle concentrado/abstrato, com o ajuizamento de Ações Constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal para tanto, e através do controle difuso/concreto, através da declaração incidental de inconstitucionalidade por qualquer órgão integrante do Poder Judiciário.

No caso como o dos autos, busca o recorrente seja exercido o controle de constitucionalidade difuso, tendo em vista que o mesmo deseja ver a incidência de norma que entende ser inconstitucional ventilada do caso concreto.

O Estado brasileiro constitui-se sobre o sistema da Tripartição dos Poderes, onde, segundo o art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, os três poderes que constituem o Estado (Legislativo, Judiciário e Executivo), devem guardar independência e harmonia entre si.

O princípio da Separação dos Poderes, que impera no direito brasileiro, não significa dizer que um dos poderes que constituem o Estado, por ser independente, pode arbitrariamente atuar sem que os demais intervenham.

Há de convir esta Câmara Cível que a tripartição dos poderes tem como fundamento assegurar um estado verdadeiramente democrático, evitando a concentração dos poderes do estado nas mãos de uma minoria. De fundamental importância para o exercício da democracia é o sistema dos freios e contrapesos, tendo em vista que nos Estados em que há a tripartição dos poderes, o poder deve ser contido pelo próprio poder.

129



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

46
130

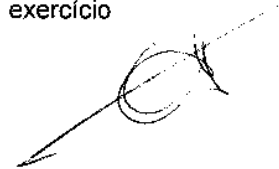
A exemplo citamos o caso de Veto, Impeachment e Declaração de Inconstitucionalidade, que consistem em nada mais senão interferência de um poder constituinte do estado sobre atos de outro.

No que concerne à Declaração de Inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, quando instado, é dever do Judiciário declarar nulo o ato praticado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo quando contrariam a Constituição Federal.

A norma do art. 62, § 5º, da CF, que prevê que o Poder Legislativo deve verificar o mérito e a presença dos pressupostos constitucionais para a edição de Medida Provisória não tem o condão de ventilar a possibilidade de o Poder Judiciário, quando instado, verificar a presença dos requisitos Constitucionais de Medida Provisória editada.

Nesse contexto, o STF já decidiu sobre a possibilidade de verificação dos requisitos constitucionais de Medida Provisória, vejamos:

[...] A edição de medidas provisórias, pelo Presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, "caput"). - Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do Presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo Chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela Constituição da República. Doutrina. Precedentes. - A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apóia-se na necessidade de impedir que o Presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

anômalo e arbitrário das funções estatais. UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. - Configuração, na espécie, dos pressupostos constitucionais legitimadores das medidas provisórias ora impugnadas. Consequente reconhecimento da constitucionalidade formal dos atos presidenciais em questão. (STF - ADI 2213 MC / DF - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 04/04/2002)

Desde a criação do Seguro Obrigatório DPVAT, no ano de 1974, sempre se operou com as indenizações por invalidez e por morte no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos e nunca se ouviu falar em empresas seguradoras entrando em liquidação por operarem com o referido seguro.

Ao contrário, todos os anos o prêmio do Seguro Obrigatório cobrado aos proprietários de veículos automotores aumenta e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Obrigatório DPVAT S.A. anuncia lucros milionários (v. sítio na internet: <http://www.seguradoralider.com.br/estatisticas.asp>), não se podendo cogitar em presença de motivos relevantes ou urgentes que tenham motivado a edição da medida provisória número 340/2006, convertida em lei 11.482/2007, e da medida provisória número 451/2008, convertida na lei

Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

11.945/2009, que minoraram o valor da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74.

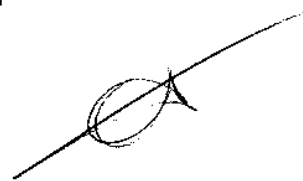
Tendo em vista que inexistem os requisitos de relevância e urgência que autorizem a edição de Medida Provisória no caso da indenização por invalidez do Seguro Obrigatório DPVAT, resta configurado o abuso de poder do Presidente da República ao editar as aludidas MPs que vertiginosamente diminuíram o valor das indenizações por invalidez previstas na lei 6.194/74.

Ademais, ainda que se supere a afirmação de ausência dos requisitos formais constitucionais que autorizaria a alteração dos valores da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74 através da edição de medida provisória, o que se admite por mera especulação, ou que se entenda a possibilidade de incidência da lei 11.482/2007 e da lei 11.945/2009, sob argumento de que a sua aprovação no Congresso teria superado qualquer possível vício formal de constitucionalidade, cumpre destacar que constitui um dos fundamentos da República a Dignidade da Pessoa Humana.

O princípio da Dignidade da Pessoa não possui um conceito específico, delimitado, tendo a doutrina, face à abrangência de tal princípio, encontrado grande dificuldade para conceituá-lo. No entanto, desprende-se do estudo deste princípio basilar que a dignidade da pessoa humana é qualidade que faz todo e qualquer cidadão merecedor de respeito por parte do Estado e da comunidade, implicando em direitos e deveres que resguardecam a pessoa contra práticas de cunho degradante e desumano e que assegurem condições de existências mínimas para uma vida equilibrada.

De tal princípio se desdobra o princípio da Vedação ao Retrocesso Social, que abrange toda e qualquer qualidade de redução das conquistas sociais.

40
132



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

B

133

Destaca-se que o constituinte originário fizera questão de expressar que os direitos e garantias expressos na Constituição Federal não excluíam "outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados", como se desprende do parágrafo 2º do art. 5º da CF, e que o Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 302906 / SP) e o Supremo Tribunal Federal (v. RE 351750 / RJ) já reconheceram a existência do princípio da Proibição ao Retrocesso Social.

No caso do seguro obrigatório DPVAT, a sociedade brasileira subitamente foi arrebatada por uma norma que drasticamente minorou a indenização que outrora era repassada às vítimas invalidas e aos beneficiários de vítimas fatais de acidentes envolvendo veículos automotores.

Ao editar a lei 11.482/2007 e a lei 11.945/2009, o legislador feriu de morte o princípio da vedação ao retrocesso social, tendo em vista que através dos mencionados atos normativos o Estado brasileiro abriu mão de conquista social havia muito atingida pela sociedade.

Segundo os ensinamentos do mestre Canotilho, é inconstitucional qualquer medida que tende a revogar ou minorar direitos sociais já regulamentados.

A aplicação do princípio da Vedação ao Retrocesso Social não significa limitar a atuação do legislador. Em verdade, a aplicação deste princípio tem como foco não só garantir a manutenção das conquistas sociais, mas também fazer com que toda a produção legislativa atenda ao espírito do constituinte originário.



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

134

No caso da Constituição brasileira, o constituinte originário estabeleceu como fundamentos da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, devendo toda a produção legislativa nacional atender a tais fundamentos.

Assim, tendo em vista que as leis 11.482/2007 e a lei 11.945/2009, no que tange a alteração do valor da indenização por invalidez prevista na lei 6.194/74, representam uma afronta direta à Carta Política brasileira.

A Constituição Federal dita:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

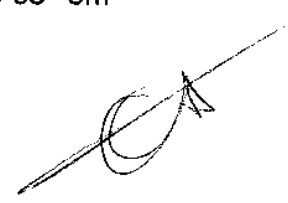
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Lei Complementar 95/1998 traz em seu texto:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

As leis 11.482/2007 e 11.945/2009 foram editadas, a princípio, para alterar a legislação tributária nacional, no entanto, sabe-se lá por qual razão, contrariando lei nacional e o texto da Constituição Federal, alterou o texto da lei que dispunha sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, transformando-se em verdadeira "salada legislativa", por assim dizer.



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Como dita a Constituição Federal, a elaboração de leis deve respeitar o processo legislativo, regulamentado pela Lei Complementar 95/1998.

No que concerne à lei número 11.482/2007 e à lei 11.945/2009, as mesmas não respeitaram o devido processo legislativo, pois não atenderam às especificações da lei complementar 95/1998, eis que, conforme o art. 7º desta lei, cada lei deverá tratar de um único objeto, não podendo trazer disposições diversas da do objeto para qual foi editada.

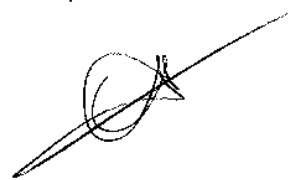
Ainda que indiretamente, por não atenderem às disposições da lei complementar 95/1998, a lei 11.482/2007 e a lei 11.945/2009 são inconstitucionais, pois não apresentam pertinência ou conexão com a matéria que estaria sendo justificativa para a edição das leis, sendo incapazes de promoverem o adequado debate legislativo sobre a matéria, sendo inadmissível a ocorrência de tais carenas legislativas em nosso Estado brasileiro, frutos de lobbies políticos e de compra e venda de leis.

Mais uma vez, mostra-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário para a contensão de abuso de outro poder constituinte do Estado, fazendo valer o sistema de freios e contrapesos para evitar atrocidades e que seja rasgado o texto constitucional.

Se há uma Constituição, carta maior sobre a qual se fundamenta o Estado, deve a mesma ser respeitada, sendo por todos observada, cabendo ao Poder Judiciário a declaração de inconstitucionalidade quando instado, como no caso dos autos, para declarar nulo qualquer ato que ofenda a Magna Carta.

Assim não sendo, melhor que rasguemos o texto maior e regressamos ao estado natural do homem, estado anterior à constituição da sociedade civil,

135



onde inexistia um governo capaz de estabelecer a ordem e todos nós vivamos
seguindo as leis da própria natureza.

Não é demais salientar que o acidente do qual foi vítima o suplicante
aconteceu em data anterior à edição da Medida Provisória 451/2008, não
podendo esta ser aplicada ao caso em análise, em homenagem ao princípio
tempus regitactum.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE
COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE
ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.
DEBILIDADE PERMANENTE. GRAU DA INVALIDEZ.
IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO
VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL.
ACIDENTE OCORRIDO EM 13 DE SETEMBRO DE
2008. APLICAÇÃO DA MP Nº 451/2008.
IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE.
RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE.
HIERARQUIA DAS NORMAS. MULTA DO ART. 475-J,
CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. NÃO CONFIGURA
CARÊNCIA DE AÇÃO, PELA AUSÊNCIA DE
INTERESSE DE AGIR, A FALTA DE PEDIDO NA VIA
ADMINISTRATIVA, COM O FITO DE RECEBIMENTO DO
SEGURO DPVAT, POIS TAL PROCEDIMENTO É
PRESCINDÍVEL, NÃO TENDO O CONDÃO DE OBSTAR
A PRETENSÃO DA INDENIZAÇÃO NA VIA JUDICIAL. 2.
A ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS DEVE SER

Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

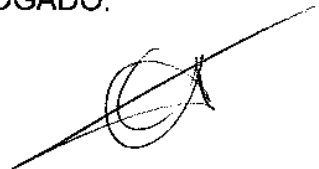
Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

FEITA SOB O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI 11.482/07, UMA VEZ QUE O ACIDENTE OCORREU NO DIA 13/09/2008, EM OBSÉQUIO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

2.1. ASSIM, AINDA QUE TENHA SOFRIDO A PARTE AUTORA DEBILIDADE FÍSICA PARCIAL, DECORRENTE DE LESÃO FÍSICA DEFINITIVA, PERMANENTE, DEVIDO É O PAGAMENTO DA COBERTURA SECURITÁRIA EM SEU VALOR INTEGRAL. 2.2. O ARTIGO 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007, NÃO ESTABELECE QUALQUER DIFERENCIAÇÃO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE, NEM SE REFERE AO GRAU DA INVALIDEZ. 3. AS DISPOSIÇÕES DA MP Nº 451/2008 NÃO TÊM APLICAÇÃO NA ESPÉCIE, HAJA VISTA QUE O EVENTO DANOSO DATA DE 13/09/2008, NÃO PODENDO, DESTA ARTE, A NOVEL LEGISLAÇÃO RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATO ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. 4. AS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP) SÃO NORMAS INFRALEGAIS, QUE NÃO SE SOBREPÕEM À DETERMINAÇÃO DA LEI 6194/74, A QUAL NÃO ESTABELECE DIFERENTES GRAUS DE INVALIDEZ. 5. A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO CONTIDA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BASTANDO APENAS SUA INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE SEU ADVOGADO.

337



Escritório Fortaleza

Av. 13 de Maio, nº 1116, Sala 1904, Office Treze de Maio
Bairro Fátima, Fortaleza – Ceará, CEP: 60841-240
Fone/Fax: (0xx85) 3215-1116
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

Escritório Iguatu

R. Guilherme de Oliveira, nº 382
Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000
Fone/Fax: (0xx88) 3581-1280
E-mail: albeaugadvogados@hotmail.com

6. APELO DA RÉ IMPROVIDO E APELO DO AUTOR
PROVIDO.(TJ-DF - APL: 725475420098070001 DF
0072547-54.2009.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT,
Data de Julgamento: 07/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de
Publicação: 30/03/2012, DJ-e Pág. 184)

Ainda, sendo outro o entendimento desta douta
Câmara Cível, em consonância com a súmula nº 474 do
STJ e com as previsões da MP 451, que alterou o texto
da lei 6.194/74, entendendo seja possível a
quantificação do valor da indenização por invalidez do
seguro obrigatório DPVAT segundo o grau de invalidez
apresentado pelo beneficiário, requer dignem-se estes
doutos desembargadores julgadores seja determinado
o retorno dos autos deste processo ao juízo de origem
para regular instrução processual, sendo determinada
a realização de perícia médica sobre a pessoa do
recorrente para que possa ser graduada a invalidez
pelo mesmo apresentada, em respeito ao art. 5º, LV, da
Constituição e o princípio da ampla defesa.

Por tudo o que foi exposto, roga o recorrente dignem-se esta Câmara
Cível seja provido o presente recurso, para que, com a reforma da decisão
recorrida, seja julgada inteiramente procedente esta ação, com a condenação
das recorridas ao pagamento da indenização indicada à exordial, com os

